



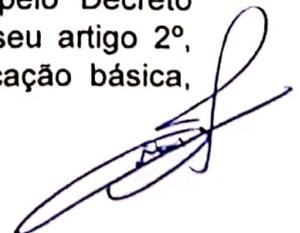
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução nº 005, de 07 de dezembro 2020.

Estabelece normas orientadoras, em caráter excepcional e emergencial, para realização de trabalho não presencial, validação das horas trabalhadas e atuação para evitar o contágio no retorno às aulas, para as escolas do Sistema Municipal de Ensino de Capivari de Baixo, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

1. **CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, que excepciona a regra obrigatória de observância dos dias letivos previstos no inciso I, do caput e do §1º e artigo 24, mais inciso II do caput do artigo 31 da lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
2. **CONSIDERANDO** que a lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no §4º, do artigo 32 estabelece que o ensino à distância e não presencial será realizado como complementação de atividade ou em situações emergenciais;
3. **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, que estabelece situação de emergência no território catarinense com suspensão de atividades escolares, prorrogadas pelo artigo 7º, inciso II, "c" pelo período de 30 dias do Decreto Estadual nº 554, de 11 de abril de 2020 até 31 de maio de 2020;

4. **CONSIDERANDO** que no inc. I, II e V, do artigo 9º do decreto federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017, elenca motivos excepcionais de caráter de emergência e aplicação do ensino à distância no ensino fundamental;
5. **CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 1095, de 19 de março de 2020 com suspensão das atividades escolares no artigo 27 e no Parágrafo Único deste artigo com antecipação do recesso escolar;
6. **CONSIDERANDO** a exigência de oitocentas horas para ensino fundamental e médio, exigidos pelo inciso I do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
7. **CONSIDERANDO** a possibilidade de ensino à distância e não presencial, inclusive, com a produção científica de aulas por instrumentos tecnológicos e produção avaliativa previstos no artigo 80, caput e §3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
8. **CONSIDERANDO** que o decreto federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017, regulamenta o artigo 80 e a integralidade dos dispositivos sobre o ensino à distância em todo o território nacional, inclusive, com admissibilidade, sobretudo, para ensino fundamental, conforme inciso I do artigo 8º;
9. **CONSIDERANDO** o artigo 5º, caput, 227 e 206 respectivamente da Constituição Federal, ser um dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem, o direito à educação, com mesmo padrão de qualidade isonômica;
10. **CONSIDERANDO** o parecer, emitido pelo CNE/CP nº. 09/2020, correspondente ao aproveitamento integral das atividades lecionadas de forma não-presencial, em caráter emergencial, enquanto vigente a pandemia nos termos da lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;
11. **CONSIDERANDO** a possibilidade, enquanto houver período de isolamento, a excepcionalidade do cumprimento das horas letivas, e aproveitamento integral da aplicação na forma remota, à distância ou congênere, prevista no parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020.
12. **CONSIDERANDO** a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020. Esta Lei no seu artigo 2º, estabelece que os estabelecimentos de ensino de educação básica,



observadas as diretrizes nacionais editadas, pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I – na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual, previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

II – no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

RESOLVE:

Capítulo I

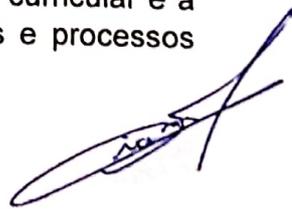
Realização de trabalho não presencial

Art. 1ºA utilização de atividades escolares não presenciais deve respeitar os mesmos critérios da modalidade presencial, como assiduidade do(a) professor(a) e do(a) criança/estudante, com respeito e padrões de todo sistema de ensino.

§1ºA assiduidade revela-se como cumprimento de horas diárias em preparação de material para as(os) crianças/estudantes e disponibilização nos sistemas integrados ou envio para secretaria da unidade escolar em que atua, para que esta disponibilize acesso aos estudantes por meios digitais ou impressos, a depender das necessidades da comunidade escolar.

§2ºA assiduidade do(a) criança/estudante revela-se com o cumprimento dos prazos estipulados pelo(a) professor(a) ou Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de acordo razoável com a preparação, retirada de dúvidas e envio das devolutivas que demonstrem a participação dos estudantes nas propostas educativas.

§3ºPara o efetivo exercício da atividade de ensino e aprendizagem, cada professor deverá utilizar-se de gravações de vídeos, organizar web conferência ou outras modalidades de encontros síncronos, bem como confeccionar apostilas com atividades adequadas à proposta curricular e à situação do ensino remoto, com questionamentos, reflexões e processos avaliativos de qualidade, semelhante ao presencial.



§4º As atividades de ensino a que se refere o §3º, deverão ser realizadas em forma de gravação com câmera semelhante (câmera digital, WhatsApp, meet, plataforma virtual, e/ou outra) em home-office ou em local apropriado, dos conteúdos e disponibilização direta no sistema informativo e/ou com o sistema de gestão integrado com o município de Capivari de Baixo/SC.

Capítulo II

Obrigatoriedade dos discentes e docentes

Art. 2º O professor deve utilizar meios alternativos para atingir a finalidade do conteúdo que deseja ministrar, indicando às (aos) crianças/estudantes todos os materiais previstos, disponíveis e confiáveis, podendo utilizar-se de recursos disponíveis na internet, desde que tenha realizado uma curadoria relativa aos cuidados dos materiais que disponibilizará.

§1º O professor possui a liberdade de cátedra e de seus critérios avaliativos, e não haverá interrupção ou sugestão consoante ao ensino, sendo somente indicado que respeite os critérios curriculares atualmente existentes.

§2º Cabe aos gestores escolares orientar o responsável legal ou estudante que possuir acesso a internet que deverá consultar a Unidade Escolar e o professor regente ou componente curricular sempre que necessário para tomar conhecimento do conteúdo, planejamento e forma de atuação.

I – A equipe de gestores escolares deverá convocar o responsável legal da(o) criança/estudante que não possuir acesso à internet, a comparecer na secretaria de sua unidade escolar semanalmente, para buscar o conteúdo impresso e programado para aquela semana, devendo ser entregue nos prazos estipulados pelo docente.

II – Nos casos em que o contato com o responsável legal da(o) criança/estudante não ocorrer, é necessária a utilização das metodologias de busca ativa, para garantir que a informação seja acessada pelo mesmo.

Capítulo III

Validação das horas trabalhadas condicionada a avaliação posterior

Art. 3º Em caso de haver prorrogação do período de pandemia e/ou estado de emergência a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo ou o Município poderão computar integralmente o período educacional letivo mínimo de 200 dias ou 800 horas.

§1º Havendo o retorno das atividades escolares presenciais, os professores deverão aplicar prova para aferir o aproveitamento das atividades escolares



realizadas de maneira não presencial de forma que seja garantido a validação de até 100% das horas trabalhadas. E, em caso de comprovação de aprendizagem mínima, compensar o percentual de validação dos dias/horas trabalhados com as atividades escolares não presenciais.

§2º O percentual de validação aplicável para as atividades escolares não presenciais durante o período de pandemia, considerará a partir de 13 de abril até julho, o índice de 100%, para as escolas com atuação em aulas não presenciais, concluindo o primeiro ciclo.

I - A validação de até 100% das horas com atividades escolares não presenciais, deverá ser efetivada pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo mediante comprovação de aprendizagem mínima no instrumento avaliativo aplicado presencialmente com os estudantes, conforme estabelecido no §1º deste artigo.

II - A validação de 100% das horas com atividades escolares não presenciais, poderá ser utilizada também por estabelecimentos de ensino da rede privada, filantrópica e conveniada do município, que estejam atuando com aulas desta modalidade, por meio de plataformas digitais e outros meios cujos registros das aulas ficam gravados/arquivados para quaisquer meios de comprovação, a exemplo de aplicativos de mensagens ou mesmo sistema próprio ou não, desde que destinado à educação.

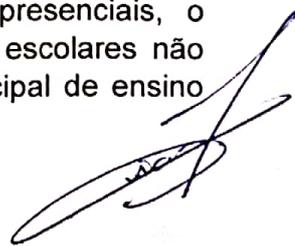
III - Diante da flexibilização do percentual de validação das atividades escolares não presenciais, a definição do percentual aplicável é de responsabilidade da Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de acordo com a assessoria pedagógica, administrativa, gestores de unidades escolares da rede municipal de ensino, rede privada, filantrópica e conveniadas, desde que respeitado o índice mínimo estabelecido no inciso I e II, cumulado com §2º do artigo 3º desta resolução.

IV - A validação das horas trabalhadas pelo professor de educação infantil seguirá os mesmos critérios de validação mencionado nos termos do inciso II e III cumulado com §2º do art. 3º desta resolução.

V - Na etapa da educação infantil, durante o período de pandemia, o acompanhamento do desenvolvimento das crianças poderá ocorrer por meio do retorno das famílias, quanto às práticas encaminhadas para casa, sem o objetivo de promoção para o ensino fundamental de acordo com o estabelecido no artigo 31 da Lei nº 9.394/1996.

VI - Na continuidade do isolamento social por período indeterminado e mediante orientações restritivas dos órgãos da saúde e decretos municipais, a aplicabilidade dos percentuais de validação das atividades escolares não presenciais, poderá ser prorrogada nos meses subsequentes a julho, obedecendo às regras supracitadas.

§3º Não havendo o retorno das atividades escolares presenciais, o percentual a ser validado durante o período de atividades escolares não presenciais, para todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino será de 100%.



§4° No retorno das atividades escolares presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima exigida para 2020 e evitando a extensão e estafante trabalho escolar no ano de 2021, os estabelecimentos de ensino poderão organizar seu calendário para o término escolar de 2020 com uma carga horária semanal mínima, simultânea e necessária, com atividades escolares não presenciais, com a finalidade de proporcionar aos estudantes a conclusão com aproveitamento e o desenvolvimento de habilidades exigidas para o ano posterior.

§5° Os professores da Educação Infantil da rede municipal e privada, intencionados em possibilitar no contexto familiar as interações e brincadeiras, eixos estruturantes das práticas experienciadas nesta etapa de ensino, desenvolverão materiais de orientação, bem como, situações significativas de aprendizagem de caráter eminentemente lúdica, recreativa, criativa e interativa que serão disponibilizadas aos pais ou responsáveis.

§6° O previsto no §5° será de participação coletiva entre município, escola e pais ou responsáveis, devendo haver uma aproximação virtual dos professores com as famílias, estreitando os vínculos através das práticas encaminhadas e compartilhadas com crianças e familiares.

§7° As atividades, jogos, brincadeiras e histórias propostas devem ter sempre a intencionalidade de oportunizar o desenvolvimento de habilidades e interação com os familiares enquanto durar o período de pandemia e isolamento social.

Capítulo IV

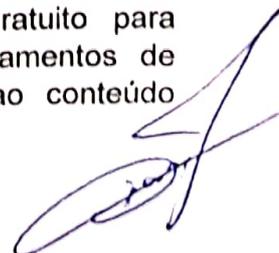
Metodologia de ensino

Art. 4° O professor que indicar conteúdo disponibilizado na internet ou em outros meios digitais, deverá fazê-lo por critério científico e não opinativo, devendo evitar conteúdos com palavrões, incertezas majoritárias ou ausência de cientificidade.

Art. 5° O professor deverá utilizar e indicar a(ao) criança/estudante e-books, apostilas, e outros materiais para as pesquisas e produção científica de conteúdo de rotina ou avaliativo, em consonância com o Art. 11 da Resolução CME nº 002/2020, mormente nos seus incisos I e XVI.

Art. 6° A gestão escolar e os professores, conjuntamente, deverão estabelecer horários e dias para entregar e receber materiais as(aos) crianças/estudantes e pais que não acessarem a internet.

Art. 7° A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, por seus órgãos e demais subordinados, deverão, em horário comercial, disponibilizar pessoas em canal de telefone aberto e gratuito para direcionamento a Unidade Escolar ou responder questionamentos de estudantes ou pais a respeito da utilização ou acesso ao conteúdo programático.



Capítulo V

Atuação para evitar o contágio no retorno às aulas

Art. 8º Professores e/ou crianças/estudantes que apresentarem sintomas da COVID-19 e outras patologias, deverão apresentar atestado médico enviado pelo próprio sistema de saúde e outros órgãos oficiais de saúde, justificando seus dias e horários afastados.

Parágrafo Único: Em caso de sintomas, nos termos do *caput* deste artigo, se devidamente comprovado, faculta as(aos) crianças/estudantes a compensação e reposição dos conteúdos e atividades não realizadas, em momento posterior definido pelos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo do ano letivo.

Art. 9º Os professores e/ou crianças/estudantes que utilizarem veículos coletivos ou qualquer outro meio que impeça o distanciamento superior a 2 metros, deverá estar com uso obrigatório de máscaras, higienizar as mãos com álcool 70% e ser submetido a aferição de temperatura por termômetro ou semelhante, realizado pelo monitor ou outro profissional que o fará, antes mesmo da criança adentrar ao coletivo.

§1º A criança que se negar a realizar aferição de temperatura ficará impedida de entrar no transporte escolar e na escola, sendo comunicado através da secretaria escolar os familiares.

§2º O pai ou responsável que por insistência continuar levando a criança/estudante à escola, com sintomas da infecção pela COVID-19 e/ou febre, arcará com as responsabilizações previstas em lei.

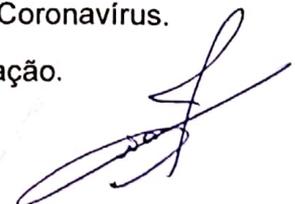
§3º O monitor ou responsável pelo veículo de uso coletivo com finalidade de transporte dos estudantes, deverá mesmo que a expensas da administração pública municipal, esterilizar cada assento e as mãos dos alunos, no escopo de evitar o contágio.

§4º O monitor que acompanha a trajetória dos estudantes em transporte escolar deverá orientar as crianças sobre o risco da doença, risco do contágio, sempre antes de chegar à escola a fim de colaborar com o processo de conscientização.

Art. 10º A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo os casos de professores ou estudantes com a COVID-19.

Art. 11º A administração pública municipal deverá utilizar dos meios de comunicação existentes para orientar todas as pessoas do município, observando a política Nacional e Mundial para contenção do Coronavírus.

Art. 12º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Capivari de Baixo, 07 de dezembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Tâniacristina Ramos', is written over a horizontal line.

TÂNIACRISTINA VIANA RAMOS

Presidente do Conselho Municipal de Educação